



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13603.002091/2005-93
Recurso n° 154.891 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.169
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COMERCIANTES DE DEPÓSITOS DE CONSTRUÇÃO DE CONTAGEM
LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

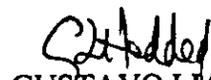
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 2000
IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se
conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da
data da ciência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE
DEPÓSITOS DE CONSTRUÇÃO DE CONTAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES
DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI
(Suplente convocado).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 14/09/2005, o auto de Infração de fls. 24/25, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$2.652,74, relativo a multa isolada pelo pagamento em atraso de valores declarados sem a inclusão dos devidos acréscimos moratórios.

Cientificada do Auto de Infração em 24/10/2005 (fls. 88), a contribuinte apresentou, em 29/11/2005, a impugnação de fls. 01 e documentos de fls. 02/86, sustentando, em preliminar, a tempestividade de sua impugnação e, no mérito, o pagamento do imposto declarado tempestivamente.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2006, conforme AR de fls. 99, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 23/10/2006, o recurso voluntário de fls. 100, por meio do qual sustenta, preliminarmente, que a impugnação foi apresentada a destempo em razão de greve na Receita Federal e, no mérito, reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

SUA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

A primeira questão a ser enfrentada tem relação com a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reconhece que a impugnação foi intempestiva mas sustenta que a intempestividade decorreu de greve na Receita Federal no dia do vencimento de seu prazo, razão pela qual estaria impedida de protocolar sua defesa.

Entendo que deve ser mantida a decisão de primeira instância. Explico-me.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrente teve ciência do auto de infração em 24/10/2005 (AR de fls. 88), sendo que a contagem do prazo para sua impugnação se iniciou no dia seguinte (em 25/10/2005) e se encerrou em 23/11/2005. A impugnação, entretanto, foi apresentada somente em 29/11/2005, fora do prazo de trinta dias previsto na legislação, razão pela qual a DRJ dela não conheceu.

A intempestividade foi admitida pela Recorrente em suas razões recursais, sendo que a justificativa ora apresentada é de ocorrência de greve da Receita Federal.

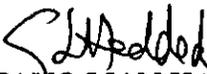
Tal fato, no entanto, não foi comprovado pela Recorrente. Adicionalmente, não há qualquer registro nos autos da existência da alegada greve.

Nesse sentido, não tendo sido apresentada a impugnação no prazo fixado em lei o auto de infração se tornou definitivo no âmbito administrativo.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD